



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
10699/2020	11504/2020	04/12/2020 19:13:48	04/12/2020 19:13:48

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

577/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Ementa:

INSTITUI O BENEFÍCIO DE SEGURIDADE E IRREDUTIBILIDADE SALARIAL (BENSIS) AOS MILITARES ESTADUAIS INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, EM CARÁTER TRANSITÓRIO E TEMPORÁRIO.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

PROJETO DE LEI N° _____ , de 04 de Dezembro de 2020.
(DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Institui o Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial (BENSIS) aos militares estaduais inativos e pensionistas militares do Estado do Espírito Santo, em caráter transitório e temporário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
DECRETA

Art. 1º Fica instituído o Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial aos militares inativos e pensionistas militares do Estado do Espírito Santo, em observância aos critérios de simetria, integralidade, paridade e irredutibilidade salarial estabelecidos no Sistema de Proteção Social dos Militares instituído pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial tem por finalidade assegurar que não haja perda salarial aos militares inativos e pensionistas militares, diante da incidência das novas alíquotas de contribuição decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 3º O Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial tem natureza de seguridade social e busca preservar as condições de dignidade e subsistência dos militares inativos e militares pensionistas afetados, visando auxiliar na superação da situação de vulnerabilidade do militar estadual inativo e da pensionista militar.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

Art. 4º O valor do Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial a ser recebido é variável e individual, de valor monetariamente igual ao montante da diminuição do salário ou do provento líquido do militar estadual inativo ou pensionista militar, decorrente da aplicação das novas alíquotas de contribuição instituídas pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial possui caráter transitório e temporário, devendo ser pago mensalmente.

Art. 5º O Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária e nem fará parte da base de cálculo do imposto de renda, e será progressivamente reduzido, à medida em que sobrevenha qualquer espécie de recomposição salarial, até que seu valor seja completamente absorvido pelo incremento do salário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2020..

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Estadual – Espírito Santo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assunção

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial aos militares estaduais inativos e pensionistas militares do Estado do Espírito Santo.

O Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial tem natureza social e visa promover o alívio imediato dos impactos da aplicação da nova alíquota de contribuição instituída pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reforçando e impedindo a restrição ao acesso aos direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social, decorrentes da possível diminuição salarial.

O benefício é necessário para que os consigam superar a situação temporária de diminuição dos vencimentos líquidos percebidos, mantendo o poder de compra e a capacidade de pagamento dos militares estaduais inativos e pensionistas militares, sem que se caracterize qualquer tipo de quebra da paridade e da integralidade em relação aos militares ativos.

O benefício é ainda uma justa resposta às preocupações manifestadas pelas Associações de Classe da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, acerca do problema social gerado pela aplicação das novas alíquotas de recolhimento de contribuição previdenciária impostas aos militares inativos e pensionistas, o que geraria redução em suas remunerações.

Portanto, considerando a importância da temática para as forças de segurança pública do Estado do Espírito Santo, peço o apoio dos nobres colegas para a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Capitão Assumção

aprovação desta matéria.

Ante a todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de Dezembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual - Espírito Santo





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 4 de Dezembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 7 de Dezembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Segurança e de Finanças.

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA
Técnico Legislativo Sênior -

Tramitado por, TADEU MARCAL DA SILVA E SILVA Matrícula





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 10 de Dezembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 577/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 577/2020

Institui o Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial (BENSIS) aos militares estaduais inativos e pensionistas militares do Estado do Espírito Santo, em caráter transitório e temporário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial (BENSIS) aos militares estaduais inativos e pensionistas militares do Estado do Espírito Santo, em observância aos critérios de simetria, integralidade, paridade e irredutibilidade salarial estabelecidos no Sistema de Proteção Social dos Militares instituído pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º O Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial tem por finalidade assegurar que não haja perda salarial aos militares inativos e pensionistas militares diante da incidência das novas alíquotas de contribuição decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 13.954, de 2019.

Art. 3º O Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial tem natureza de seguridade social e busca preservar as condições de dignidade e subsistência dos militares inativos e militares pensionistas afetados, visando auxiliar na superação da situação de vulnerabilidade do militar estadual inativo e do pensionista militar.

Art. 4º O valor do Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial a ser recebido é variável e individual, de valor monetariamente igual ao montante da diminuição do salário ou do provento líquido do militar estadual inativo ou pensionista militar, decorrente da aplicação das novas alíquotas de contribuição instituídas pela Lei Federal nº 13.954, de 2019.

Parágrafo único. O Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial possui caráter transitório e temporário, devendo ser pago mensalmente.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 5º O Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária e nem fará parte da base de cálculo do imposto de renda, e será progressivamente reduzido, à medida que sobrevenha qualquer espécie de recomposição salarial, até que seu valor seja completamente absorvido pelo incremento do salário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2020.

CAPITÃO ASSUMÇÃO
Deputado Estadual – Espírito Santo

Em 10 de dezembro de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Cristiane/Ayres/Ernesta
ETL n° 534/2020





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 577/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 11 de Dezembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 577/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 11 de Dezembro de 2020.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 577/2020.

AUTOR: Deputado Capitão Assunção.

EMENTA: “Institui o Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial (BENSIS) aos militares estaduais inativos e pensionistas militares do Estado do Espírito Santo, em caráter transitório e temporário.”

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 577/2020, de autoria do senhor Deputado Capitão Assunção, objetiva instituir o “Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial” (BENSIS) aos militares estaduais inativos e pensionistas militares do Estado do Espírito Santo, em caráter transitório e temporário; e, para tanto, dá outras providências correlatas ao seu objeto normativo. A referida proposição legislativa foi protocolizada automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 04 de dezembro de 2020 e lida no expediente do dia 08 do mesmo mês e ano.

Por fim, o projeto de lei veio a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, me coube examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Em adendo, cabe ainda grifar que os autos eletrônicos do Projeto de Lei nº 577/2020 não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado sob pena de invalidade do referido projeto de lei por irregularidade formal insanável (ilegalidade), nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (Resolução Estadual nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.





- FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 577/2020, de autoria do senhor Deputado Capitão Assunção, determina a instituição do “Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial” para os militares inativos e pensionistas militares do Estado do Espírito Santo, em observância aos critérios de simetria, integralidade, paridade e irredutibilidade salarial estabelecidos no “Sistema de Proteção Social dos Militares” – Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Tal benefício teria por finalidade assegurar que não haja perda salarial aos militares inativos e pensionistas militares, diante da incidência das novas alíquotas de contribuição decorrentes da aplicação da referida lei federal.

Avançando, a proposição define que o pretense benefício tem natureza de “seguridade social” e buscaria a preservar as condições de dignidade e subsistência dos militares inativos e militares pensionistas afetados, visando auxiliar na superação da situação de vulnerabilidade do militar estadual inativo e da pensionista militar. Além disso, o valor do benefício a ser recebido seria variável e individual, de valor monetariamente igual ao montante da diminuição do salário ou do provento líquido do militar estadual inativo ou pensionista militar, decorrente da aplicação das novas alíquotas de contribuição instituídas pela legislação federal, da mesma forma que possuiria caráter transitório e temporário, devendo ser pago mensalmente.

Por fim, o projeto de lei ainda determina que o benefício não sofreria a incidência de contribuição previdenciária e nem faria parte da base de cálculo do imposto de renda, e, também, seria progressivamente reduzido, à medida em que sobreviesse qualquer espécie de recomposição salarial, até que seu valor seja completamente absorvido pelo incremento do salário. Quanto a *vacatio legis* denota-se que foi considerado prazo de noventa dias – contados a partir da data sua pretensa publicação - para início de vigência.

Não obstante, com essa teleologia, o parlamentar autor do projeto ora em apreço vislumbra, *a priori*, instituir regulamentação que vise instituir benefício com a finalidade de “(...) promover o alívio imediato dos impactos da aplicação da nova alíquota de contribuição instituída pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, reforçando e impedindo a restrição ao acesso aos direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social, decorrentes da possível diminuição salarial”. Nestes termos, a proposição em análise é meritória em face do interesse





público envolvido. Entretanto, extrai-se da análise jurídica do projeto de lei em questão a existência de antinomia com o ordenamento constitucional.

No caso, a questão converge para os parâmetros de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo por simetria ao próprio comando da constituição federal. Em outros termos, o processo legislativo dos Estados Membros da Federação deve absorver compulsoriamente as linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação norteadora do Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes. Este assentamento dado pelo Supremo Tribunal Federal está contido na sua jurisprudência consolidada. Senão vejamos:

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Desta pacífica premissa vinculante, observa-se a ordem contida no inciso II, do parágrafo único, do artigo 61, da Constituição da República, que dita *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.





§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

(...)

c) **servidores públicos** da União e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**;

(...)

f) **militares das Forças Armadas, seu regime jurídico**, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, **reforma e transferência para a reserva**.

(NEGRITOS DE NOSSA AUTORIA)

Da inteligência constitucional apresentada tem-se a ordem de que apenas projeto de lei de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (*in casu* a simetria garante a mesma esfera de iniciativa para o Governador do Estado) poderia tratar de regime jurídico e aposentadoria (previdência caracterizada para os militares na forma de “reforma” e “reserva”). Mais uma vez, sedimenta a questão o Excelso Pretório Brasileiro, a saber:

À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. [ADI 2.966, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2005, P, DJ de 6-5-2005.]

Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. [ADI 5.004, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, DJE de 25-4-2018.]

É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares. [ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, j. 4-3-2009, P, DJE de 8-5-2009.]

(TODOS OS NEGRITOS ACIMA NÃO SÃO DOS TEXTOS ORIGINAIS)





Como dito, a jurisprudência é farta neste sentido como se pode ainda observar de diversos outros Acórdãos, como, por exemplo, ainda as ADI 858, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 13-2-2008, P, DJE de 28-3-2008 e ADI 2.102, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, DJE de 21-8-2009. Desta premissa, a inconstitucionalidade formal subjetiva se aflora e grava a dita proposição legislativa capixaba, pois não poderia o projeto de lei de autoria parlamentar, tratar de regime jurídico (para os militares estaduais ativos que percebem abono permanência) e aposentadoria de militares estaduais e pensionistas.

Da mesma forma que a medida igualmente impõe ações administrativas e despesas públicas diretas para o Poder Executivo, desrespeitando, assim, o seu mister exclusivo de gestão pública, que é salvaguardado pelo Princípio da Reserva de Administração. Pautado nesta adequada exegese jurídica, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 577/2020 apresenta inconstitucionalidade formal irreversível. Neste diapasão, cabe gizar que a própria Constituição do Estado do Espírito Santo define iniciativa legislativa privativa para o Governador do Estado para disparar o processo legislativo do projeto ora em comento, *ad litteram*:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Em suma, o projeto é de autoria parlamentar e, ao mesmo tempo, visa regular matéria de *Iniciativa Legislativa Privativa* do Chefe do Poder Executivo. Uníssono a este *topoi* jurídico, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos idênticos e se posicionou no sentido de preservar *incontest* os Princípios da Reserva de Administração do Poder Executivo e da Separação dos Poderes (ADI-MC 776/RS – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080; ADI-MC 2364 – Órgão





Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 23/10/1992. DJ 15-12-2006 PP-00080).

Não obstante, julgando a constitucionalidade de uma lei do Estado do Espírito Santo, o Excelso Pretório ratificou o seu posicionamento, inclusive para concluir que nem na hipótese de sanção haveria convalidação do vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa do chefe do Poder Executivo (ADI 2867/ES – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro Celso de Mello – Julgamento: 03/12/2003. DJ 09-02-2007 PP-00016).

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei nº 577/2020 é inconstitucional por vício formal. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 577/2020, de autoria do senhor Deputado Capitão Assunção, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 577/2020**, de autoria do senhor Deputado Capitão Assunção.

É o nosso entendimento.

Vitória, 15 de dezembro de 2020.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 15 de Dezembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, BRUNA BARROS DE SOUZA Matrícula 3241672





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 14 de Janeiro de 2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 577/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 577/2020

AUTOR(A): Capitão Assunção

EMENTA: *Institui o Benefício de Seguridade e Irredutibilidade Salarial (BENSIS) aos militares estaduais inativos e pensionistas militares do Estado do Espírito Santo, em caráter transitório e temporário.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 577/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Capitão Assunção, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 17/22), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 577/2020.

Em 14/01/2021.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 7 de Junho de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Junho de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 10699/2020 - PL 577/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Capitão Assunção para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, na forma do art. 52 do Regimento Interno;
3. de Segurança e Combate ao Crime Organizado, na forma do art. 54 do Regimento Interno;
4. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 21 de Junho de 2021.

Danielli Ribeiro Fernando
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

